

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado BRUNO COVAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 291, de 2015, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica o caput do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres; e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

De acordo com a redação dada pela proposição ao citado dispositivo, são obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural. Devem ser observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

A matéria passou pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) onde foi aprovada em

27/5/2015, nos termos do parecer apresentado pelo Relator dessa comissão, Deputado Zeca Cavalcanti.

Posteriormente, a matéria foi tramitada para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde deve colher a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, antes de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, que teve início no dia 6 a 18 de agosto de 2015, sem qualquer manifestação dos deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Quanto à sua adequação orçamentária e financeira, o PL nº 291/2015 torna obrigatório e sem qualquer contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural. Nesse sentido, não se constata a possibilidade de impacto fiscal decorrente dos efeitos do presente Projeto de Lei, razão porque deve ser a matéria considerada sem implicação orçamentária e financeira.

Convém lembrar, também, que o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina que “não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Quanto ao mérito, o PL nº 291/2015 apenas reforça o que a LRF já diz no § 2º do art. 9º. As despesas de prevenção e resposta a desastres, incluindo o apoio às famílias atingidas, não podem sofrer limitação de empenho, devido à sua urgência.

Entretanto, consideramos que a redação proposta no PL nº 291/2015 altera o escopo da obrigatoriedade das transferências.

Na redação atual do art. 4º da Lei nº 12.340/2010, são “obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres”.

Com as alterações promovidas pelo PL, são “obrigatórios e automáticos (...), os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural”.

Na redação proposta, as ações de prevenção em áreas de risco de desastres deixariam de ser obrigatórias. Além disso, apenas as ações de recuperação das áreas efetivamente atingidas por desastre natural seriam obrigatórias, o que deixaria de fora as áreas com risco de serem atingidas.

Considerando essa situação, elaboramos Substitutivo, de maneira combinar a redação atual do art. 4º com a redação proposta no PL.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição da receita pública**, não cabendo, deste modo, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 291, de 2015**. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2015, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado BRUNO COVAS
Relator

